



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

LEI Nº 7814

Alteram-se dispositivos da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, conforme especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único.

.....
III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado; (NR)”

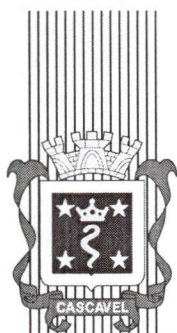
Art. 2º Inclui-se o inciso VI ao art. 3º da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
VI - Demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 3º Altera-se o *caput* do art. 4º da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados e participantes governamentais e não governamentais, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e suas famílias, todos devidamente credenciados, que se reunirão de acordo com calendário



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

nacional e estadual, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio. (NR)"

Art. 4º Altera-se o art. 8º da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os delegados dos órgãos governamentais serão indicados pelos gestores estaduais, regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, na Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto. (NR)"

Art. 5º Altera-se o art. 13 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, será composto por doze representantes governamentais e doze representantes não governamentais indicados pelas Entidades não Governamentais eleitas, sendo que, para cada titular, haverá um suplente. (NR)"

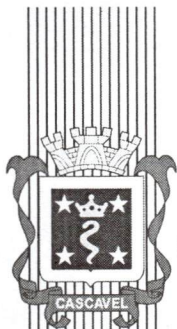
Art. 6º Altera-se o *caput* e inclui-se o inciso IX ao art. 14 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os representantes governamentais serão os representantes indicados pelas Secretarias, dentre os servidores efetivos, preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

.....
IX - 1(um) representante da Secretaria responsável pela Comunicação Social do Município. (NR)"

Art. 7º Alteram-se os incisos I e II e os §§ 1º e 2º, bem como inclui-se o § 5º ao art. 15, da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.
I - 6 (seis) para as Entidades não Governamentais de atendimento à criança e ao adolescente que estejam regularmente registradas e com inscrição de programas no CMDCA;



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

II - 6 (seis) vagas para as Associações de Defesa e Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente; e/ou Entidades de Classe; e/ou Associações religiosas; e/ou clubes de serviços que tenham atuação direta ou indireta na política municipal dos direitos da criança e do adolescente; e/ou representantes das Associações de Pais, Professores e Servidores municipais - APPS; e/ou representantes das Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF, vinculados à rede estadual de educação; e/ou Instituições Privadas de Educação Básica e/ou Ensino Superior.

§1º As Entidades não Governamentais, descritas nos incisos de I e II deste artigo, eleitas, deverão indicar um representante titular e o respectivo suplente que tenha preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que exerça cargo em comissão ou de agente político no Executivo ou Legislativo no Território Nacional.

§2º A Entidade não Governamental de atendimento à criança e ao adolescente, descrita no inciso I deste artigo, perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, quando tiver o registro ou a inscrição de seus programas suspensa pelo período superior a 6 (seis) meses, sem as providências necessárias para regularização e retomada da atividade ou o cancelamento do registro ou da inscrição de seus programas.

.....
§5º As Entidades não Governamentais, descritas nos incisos de I e II deste artigo serão definidas conforme edital de eleição a ser elaborado e publicado pelo CMDCA. (NR)''

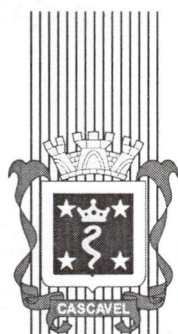
Art. 8º Altera-se o §1º do art. 16, da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§1º As Entidades não Governamentais eleitas deverão indicar seus representantes titulares e respectivos suplentes conforme edital de eleição. (NR)''

Art. 9º Altera-se o inciso II do art. 17, da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

.....
II - Associações de Defesa e Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente; e/ou Entidades de Classe; e/ou Associações religiosas; e/ou clubes de serviços que tenham atuação direta ou indireta na política municipal dos direitos da criança e do adolescente; e/ou representantes das Associações de Pais, Professores e Servidores municipais - APPS; e/ou representantes das Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF, vinculados à rede estadual de educação; e/ou Instituições Privadas de Educação Básica e/ou Ensino Superior. (NR)"

Art. 10. Altera-se o §3º do art. 18 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
§3º A composição do CMDCA será nomeada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal. (NR)"

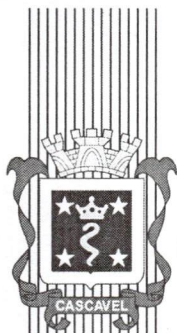
Art. 11. Altera-se o *caput* do art. 19 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante, não será remunerada, devendo o representante titular ou suplente, quando este substituir aquele, prestar informações sobre as demandas e deliberações do CMDCA aos seus representados, garantindo, assim, a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias, em comissões temáticas e representações externas. (NR)"

Art. 12. Alteram-se os incisos II, III, XII, XIX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do art. 20 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
II - Elaborar o plano de ação anual do CMDCA e o plano de aplicação anual do Fundo da Infância e da Adolescência a partir das necessidades do Município;
III – Divulgar, junto à sociedade local, a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento e o



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

.....
XII - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação a direitos assegurados em leis e na Constituição Federal, requerendo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

.....
XIX - Articular com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais, visando à efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

.....
XXII - Publicar todas as suas deliberações e Resoluções no Órgão Oficial do Município;

XXIII - Articular, propor e deliberar sobre a elaboração e a execução do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizando monitoramento e avaliação;

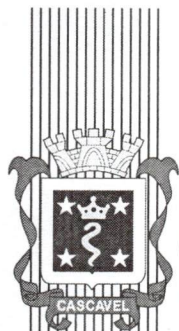
XXIV - Formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

XXV - Promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente realizadas neste Município. (NR)''

Art. 13. Alteram-se o *caput* e o §2º do art. 21 e incluem-se os §§ 4º e 5º a esse artigo da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

''**Art. 21.** O mandato dos Conselheiros Titulares e seus respectivos suplentes do CMDCA representantes de Órgãos Governamentais e Entidades não Governamentais terá a duração de dois anos, podendo ser reconduzidos.

.....
§2º Os conselheiros de direitos do CMDCA que concorrerem a pleito eleitoral de Conselheiro Tutelar deverão requerer o afastamento de suas funções, no ato da inscrição.



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

§4º Os conselheiros de direitos do CMDCA que concorrerem a pleito eleitoral para cargos públicos eletivos para o Poder Executivo e/ou Legislativo, de qualquer dos entes federativos, deverão requerer licença de suas funções 90 (noventa) dias antes do pleito.

§5º Caso não haja solicitação de afastamento de que tratam os §§ 2º e 4º, caberá à plenária do CMDCA determinar o afastamento de ofício. (NR)”

Art. 14. Altera-se o §2º do art. 23 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.**
.....

§2º A Presidência deverá ser ocupada por conselheiro titular eleito na plenária, entre representantes do governo ou da sociedade civil, devendo ter paridade na composição da Mesa Diretiva. (NR)”

Art. 15. Alteram-se o *caput* e o §1º do art. 26 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

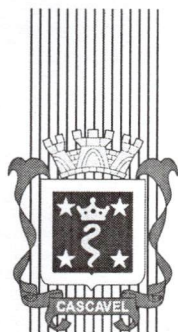
“**Art. 26.** Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, e caberá ao CMDCA deliberar e tornar públicos os recursos recebidos e sua destinação, por meio de Resoluções e de editais específicos.

§1º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA tem por objetivo facilitar a captação, a destinação e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente. (NR)”

Art. 16. Alteram-se as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do art. 28 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**
I -
.....

c) encaminhar trimestralmente relatório financeiro da movimentação dos recursos alocados no Fundo, contendo justificativas das situações de descumprimento dos cronogramas de aplicação de recursos pelas Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais beneficiadas;



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

d) estabelecer, por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, as atribuições das Secretarias Municipais contempladas com recursos do FIA, bem como os procedimentos administrativos, financeiros e licitatórios para aquisição de bens, serviços e demais despesas financiadas com esses recursos;

e) estabelecer, por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, as atribuições das Secretarias Municipais responsáveis pelas respectivas políticas públicas de atendimento a criança e adolescente, bem como os procedimentos necessários para a formalização e a execução de parcerias com as OSCs, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

II -

a) Registrar os recursos orçamentários, oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado, pela União e/ou outras fontes; (NR)”

Art. 17. Altera-se o §3º do art. 29-A da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

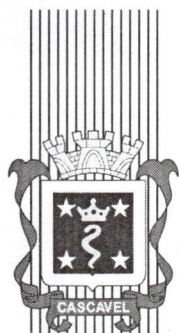
“**Art. 29-A**

.....

§3º Do total de recursos captados por meio do Banco de Projetos, o percentual de 3% (três por cento) será destinado ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, desvinculado de qualquer projeto específico, que terá seu repasse normatizado por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. (NR)”

Art. 18. Altera-se o art. 32 na Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** As Entidades não Governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o previsto no art. 90, bem como, no que couber, nas medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - e demais legislações correlatas, deverão proceder o registro e inscrever seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no art. 90 do ECA, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. (NR)”



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

Art. 19. Inclui-se o art. 32-A na Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 32-A As Unidades Governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o previsto no art. 90, bem como, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - e demais legislações correlatas, deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no art. 90 do ECA, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. (NR)”

Art. 20. Altera-se o art. 35 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O CMDCA não concederá registro/inscrição de programas às OSC que:

I - desenvolvam apenas atendimento em modalidade educacional formal, tais como creche, pré-escola, ensino fundamental e médio;

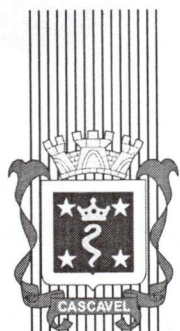
II - possuam em seu quadro de recursos humanos apenas voluntários;

III - desenvolvam atividades na Educação em Tempo Integral das redes pública e Privada de Ensino de Cascavel; ou, ainda, que desenvolvam Atividades Complementares à Educação ofertadas no contraturno escolar das redes pública e privada de Ensino de Cascavel, e que não estejam abertas aos encaminhamentos da Rede de Atenção e Proteção. (NR)”

Art. 21. Alteram-se o *caput* e o inciso IV do art. 39 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os programas em execução serão reavaliados bianualmente (cada 02 anos) pelo CMDCA, de acordo com as exigências estabelecidas pelo CMDCA, por meio de Resolução, constituindo-se como critérios:

.....
IV - em se tratando de programas de aprendizagem profissional para adolescentes, será considerado o cumprimento das exigências legais para dispor sobre a experiência prática do aprendiz e quanto à seleção e priorização de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social. (NR)”



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

Art. 22. Altera-se o §2º do art. 41 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

§2º Durante o período de suspensão, caberá à Comissão de Registro, Inscrição, Monitoramento e Avaliação realizar o acompanhamento sistematizado da Entidade/Unidade, a fim de propor ao CMDCA os encaminhamentos necessários. (NR)”

Art. 23. As alterações das disposições do §3º do art. 29-A, realizadas por esta Lei, aplicam-se também a todos os projetos inseridos no Banco de Projetos até a entrada em vigor desta Lei, desde que ainda não tenham sido resgatados pela proponente.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017;

II - os incisos III, IV e V do art. 15 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017;

III - os §§ 2º e 3º do art. 16 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017;

IV - incisos III, IV e V do art. 17 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017;

V - o §1º do art. 18 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017;

VI - o parágrafo único do art. 45 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017;

VII - o art. 46 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 03 OUT. 2025

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico:

Nº 4289 Em: 03/10/25

Órgão Impresso: _____

Nº _____ Em: ____/____/____

Renato Silva

Prefeito Municipal